

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.475 DE 2007

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos.

Autor: Deputado Walter Brito Neto

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei 2.475 de 2007 propõe que aos adolescentes residentes em orfanatos seja garantida, além da escolarização regular, a matrícula em cursos profissionalizantes e o direito a estagiar em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1190). Prevê ainda, que a obrigatoriedade estabelecida é de competência conjunta das instituições responsáveis pelos adolescentes, do sistema educacional e do sistema de formação profissional que deverão tomar as medidas cabíveis para seu efetivo cumprimento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC); de Trabalho de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, inciso II do RICD.

A primeira Comissão (CEC) que apreciou a matéria concluiu pela aprovação do projeto acatando, contudo, duas emendas modificativas, que ensejaram Complementação de Voto do Relator, quais sejam: *“Ementa - Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios aos adolescentes sob a guarda de instituições sociais”*; *“Art. 1º As instituições educacionais públicas ou privadas, que ofereçam cursos profissionalizantes, deverão assegurar matrículas aos adolescentes sob a guarda de instituições sociais, com direito ao estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.”*

O substitutivo provado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, altera o texto do art. 1º referendado pela CEC e acrescenta a este os § 1º e § 2º. Inclui, também, novo artigo (art.2º) que promove alteração na CLT para estabelecer que *“§ 2º o recrutamento dos aprendizes dar-se-á, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional.”*

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do Projeto, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR:

Tanto a Constituição Federal (CF, art. 227) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art.19) definem como direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes brasileiros o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Recentemente (13 de julho de 2010) foi promulgada a Emenda Constitucional Nº 65, para alterar a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modificar o seu art. 227, de modo a incluir e regular os interesses dos jovens no conjunto dos direitos afiançados, bem como o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas para a juventude.

De fato, as alterações propostas na CEC e CTASP aperfeiçoaram sobremaneira a matéria conforme apresentada originalmente. Desde a consagração da doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, vem-se exigindo das instituições que prestam serviços de atendimento a esse segmento da população brasileira a revisão e a mudança de suas práticas, no sentido de superar o enfoque assistencialista fortemente arraigado nos programas de atendimento, e implantar modelos que contemplem ações emancipatórias, com base na noção de cidadania e na visão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento.

Ratificando a urgente necessidade do reordenamento das instituições de acolhimento, o IPEA/CONANDA investigou no ano de 2004, os motivos que levaram ao abrigo 19.373 crianças e adolescentes (dados coletados no ano período da realização da pesquisa): **24,1% por carência de recursos materiais da família/responsável; 18,8% por abandono pelos pais/responsáveis; 11,6% violência doméstica; 11,3 % dependência química dos pais/responsáveis; 7,0 % vivência na rua; 5,2% orfandade; 22,00% outros** (grifo nosso).

Estudos sobre o atendimento massificado a crianças e adolescentes realizados em instituições que recebem grande número de abrigados têm revelado os custos pessoais que tal situação acarreta: carência afetiva, dificuldade para estabelecimento de vínculos, baixa auto-estima, atrasos no desenvolvimento psicomotor e sérias dificuldades para adaptação e convívio em família e na comunidade.

Razão porque o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA recomenda a participação na vida comunitária como princípio a ser seguido no atendimento em abrigos, que deve ser concretizado, por um lado, pela garantia de acesso dos abrigados às políticas básicas e aos serviços oferecidos para a comunidade em geral e, de outro lado, por meio da participação das crianças e adolescentes em atividades externas em interação com a comunidade circundante.

Em que pese o contexto apresentado, deve-se considerar que as instituições de acolhimento embora enfrentando inúmeras dificuldades materiais, financeiras e de pessoal qualificado vem envidando esforços para desenvolver ações pautadas pelos princípios da proteção

integral e do atendimento individualizado. E, sem dúvida alguma o estágio, regulado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, agrega valor à aprendizagem supervisionada e preparação para o trabalho produtivo, em ambiente extra instituição de acolhimento.

A aprendizagem, dessa forma, implica necessariamente a inscrição do jovem em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Essa formação, de acordo com o § 4º do art. 428 da CLT, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Nesse ponto a aprendizagem de certa forma, regulamenta o previsto no art. 68 do ECA, que dispõe sobre o trabalho educativo, entendido como a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Face ao exposto somos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 2.475 de 2007, das emendas apresentadas pela CEC, mas, propomos alteração ao § 1º do art. 1º da matéria aprovada na CTASP, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2007

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional e acrescenta parágrafo ao art.429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições educacionais, públicas ou privadas, que ofereçam cursos profissionalizantes deverão assegurar matrícula aos adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional, com direito a estágio nas instituições de que trata o art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á apenas às instituições educacionais privadas beneficiadas com recursos do orçamento da União ou que firmarem convênios específicos com o poder público, para a disponibilização de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional.

§ 2º Às instituições que descumprirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as medidas previstas no art. 97, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“ Art 429.....

.....

§ 2º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator